

S.R. DA SAÚDE

Portaria n.º 77/2012 de 10 de Julho de 2012

A determinação das condições de acesso a alguns benefícios legais, em especial os de carácter social, no âmbito dos cuidados de saúde, como seja a isenção do pagamento de taxas moderadoras em virtude do grau de incapacidade igual ou superior a 60%, em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de setembro, depende da obtenção de um atestado de incapacidade multiuso, em junta médica.

Por sua vez a Portaria n.º 72/2011, de 9 de agosto que fixa os valores das taxas a pagar pelos atos praticados pelos delegados de saúde concelhios e pelos serviços prestados por outros profissionais de saúde pública que integram as delegação de saúde da Região Autónoma dos Açores, não contemplou a isenção do pagamento de taxas sanitárias pelas instituições privadas de solidariedade social, tal como acontecia anteriormente.

Nestes termos, e atendendo à atual conjuntura socioeconómica, e considerando os meios criados no entretanto na Região Autónoma, seja através da formação em medicina do trabalho, seja na emanação de diretrizes ao nível da formação necessária em higiene alimentar, considera-se oportuno rever as condições acima expostas, assim como abolir o boletim de sanidade.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 72/2011, de 9 de agosto

É alterado o artigo 3.º da Portaria n.º 72/2011, de 9 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 –
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j)

k) Renovação de atestado médico de incapacidade multiuso, nas situações de incapacidade permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica.

2 –

3 – As instituições privadas de solidariedade social estão isentas do pagamento das taxas previstas na presente portaria.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo da Portaria n.º 72/2011, de 9 de agosto

O anexo da Portaria n.º 72/2011, de 9 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 74/88, de 18 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde

Assinada em 5 de julho de 2012.

O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

Anexo

Tabela de taxas

	Taxa (euros)
I - Atestados médicos/certificados	
1.1 - Atestado médico.....	20
1.2 - Atestado médico de isenção da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, por graves razões de saúde.....	10
II - Juntas médicas	
2.1 - Atestado multiuso de incapacidade em junta médica.....	50
2.2 - Atestado em junta médica de recurso.....	100
2.3 — Renovação de atestado médico de incapacidade multiuso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade.....	5
2.4 — Renovação do atestado médico de incapacidade multiuso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade em junta médica de recurso.....	

	5
III - Trânsito mortuário	
3.1 - Transporte internacional/trasladação internacional.....	100
IV - Pareceres	
4.1 - Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com área ≤ 100 m ²	50
4.2 - Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com área > 100 m ²	100
4.3 - Estabelecimentos de apoio social com área ≤ 100 m ²	50
4.4 - Estabelecimentos de apoio social com área > 100 m ²	100
4.5 - Recintos com diversões aquáticas com área > 100 m ²	100
4.6 - Outros pareceres sobre projetos de construção, reconstrução, alteração, ampliação com área ≤ 100 m ²	50
4.7 - Outros pareceres sobre projetos de construção, reconstrução, alteração, ampliação com área > 100 m ²	100
4.8 - Outros pareceres não especificados.....	100
V - Vistorias	
5.1 - Vistorias a locais com área ≤ 100 m ²	100
5.2 - Vistorias a locais com área > 100 m ² e ≤ 500 m ²	200
5.3 - Vistorias a locais com área > 500 m ² e ≤ 1000 m ²	300
5.4 - Vistorias a locais com área > 1000 m ²	400
5.5 - Vistorias a instalações móveis de restauração e bebidas.....	50
5.6 - Outras vistorias não especificadas.....	150
VI - Sanidade marítima	
6.1 - Vistorias a navios com:	
6.1.1 - ≤ 150 t líquidas.....	200
6.1.2 - > 151 t e ≤ 1000 t líquidas.....	300
6.1.3 - > 1001 t e ≤ 5000 t líquidas.....	400
6.1.4 - > 5000 t líquidas.....	500
6.2 - Emissão de certificado de controlo sanitário/isenção de controlo sanitário..	100
6.3 - Prorrogação do certificado sanitário.....	50
6.4 - Vistoria complementar a navio.....	1/2 do valor da respectiva vistoria
6.5 - Concessão de livre prática a embarcações:	
6.5.1 - Navios com ≤ 150 t líquidas:	
6.5.1.1 - 1.º período (8h -16h).....	50
6.5.1.2 - 2.º período (16h-24h).....	100

6.5.1.3 - 3.º período (0h -8h).....	150
6.5.2 - Navios com > 150 t e ≤ 1000 t líquidas:	
6.5.2.1 - 1.º período (8h -16h).....	100
6.5.2.2 - 2.º período (16h -24h).....	200
6.5.2.3 - 3.º período (0h -8h).....	300
6.5.3 - Navios com > 1000 t e ≤ 5000 t líquidas:	
6.5.3.1 - 1.º período (8h -16h).....	200
6.5.3.2 - 2.º período (16h -24h).....	300
6.5.3.3 - 3.º período (0h -8h).....	400
6.5.4 - Navios com > 5000 t líquidas:	
6.5.4.1 - 1.º período (8h -16h).....	300
6.5.4.2 - 2.º período (16h -24h).....	400
6.5.4.3 - 3.º período (0h -8h).....	500
6.6 - Desembarço sanitário (independentemente da tonelagem):	
6.6.1 - 1.º período (8h -16h).....	50
6.6.2 - 2.º período (16h -24h).....	100
6.6.3 - 3.º período (0h -8h).....	150
6.7 - Visita de saúde a embarcações:	
6.7.1 - Navios com ≤ 150 t líquidas:	
6.7.1.1 - 1.º período (8h -16h).....	100
6.7.1.2 - 2.º período (16h -24h).....	150
6.7.1.3 - 3.º período (0h -8h).....	200
6.7.2 - Navios com > 150 t e ≤ 1000 t líquida:	
6.7.2.1 - 1.º período (8h -16h).....	150
6.7.2.2 - 2.º período (16h -24h).....	250
6.7.2.3 - 3.º período (0h -8h).....	350
6.7.3 - Navios com > 1000 t e ≤ 5000 t líquidas:	
6.7.3.1 - 1.º período (8h -16h).....	300
6.7.3.2 - 2.º período (16h -24h).....	400
6.7.3.3 - 3.º período (0h -8h).....	500
6.7.4 - Navios com > 5000 t líquidas:	
6.7.4.1 - 1.º período (8h -16h).....	400
6.7.4.2 - 2.º período (16h -24h).....	500
6.7.4.3 - 3.º período (0h -8h).....	600
VII - Vacinação internacional	
7.1 - Vacina contra febre amarela (por inoculação)	20
7.2 - Vacina contra febre tifóide (por inoculação)	20

7.3 - Vacina contra encefalite japonesa (por inoculação)	15
7.4 - Vacina contra meningite tetravalente (A,C,W135,Y) (por inoculação)	20
7.5 - Vacina contra raiva (pré-exposição) (por inoculação)	15
VIII - Cópias	
8.1 - Fotocópia simples por página.....	0,50
8.2 - Fotocópia autenticada por página.....	1,50
8.3 - Cópia em suporte digital.....	5